

Processo n.º 168/25.3BCLSB

*

DECISÃO

(Artigo 41.º, n.º7 da Lei do TAD)

I. RELATÓRIO

MATHEUS REIS DE LIMA, jogador profissional do futebol, atualmente ao serviço do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD (Sporting SAD) melhor identificado no requerimento inicial, intentou no Tribunal Arbitral de Desporto (TAD), contra a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (FPF), ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar, pedindo, no que ao requerimento cautelar respeita, o decretamento da suspensão de eficácia da decisão proferida a 11.07.2025, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada que, no âmbito do processo disciplinar n.º192-2024/2025, condenou o requerente na sanção de 4 (quatro) jogos de suspensão e na sanção acessória de multa no valor de € 3.060,00 (três mil de sessenta euros), pela prática da infração p. e p. no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol (RDLFP).

Alegou, para tanto e em síntese, que se verificam os pressupostos dos quais depende a adoção da providência cautelar, designadamente o *fumus boni iuris*, por a decisão suspendenda ter violado o princípio da autoridade do árbitro e de proibição de afastamento das decisões das equipas de arbitragem e por configurar uma violação dos direitos de defesa do requerente e do princípio *in dubio pro reo*. Acrescentou que a conduta levada a efeito não configura qualquer infração disciplinar e que, em qualquer caso, o seu enquadramento seria na norma do artigo 154.º do RDLFP e não na do artigo 151.º, n.º 1,

alínea a). Alegou, ainda, a violação do direito ao livre exercício da profissão e do direito ao bom nome e à imagem.

Quanto à perigosidade referiu que a sanção de suspensão que lhe foi imposta impedirá o requerente de participar no próximo jogo da Sporting SAD em que será disputado o título referente à supertaça Cândido de Oliveira e que se realizará no dia 31 de julho. Por se tratar da disputa de um dos maiores troféus nacionais, é grande a importância da participação do requerente para as suas aspirações profissionais, nomeadamente na presente fase da época desportiva, em que os jogadores procuram “agarrar” o seu lugar na equipa titular do clube para a época que se inicia. Acrescentou que o decretamento da providência não causa qualquer dano à requerida, pois que sempre estará assegurado o cumprimento da sanção, ainda que em momento posterior.

*

II. DA INTERVENÇÃO DA PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), de 25.07.2025, foram os autos remetidos a este Tribunal Central Administrativo Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral, tendo a decisão sido sustentada na circunstância de o requerente pretender, com a adoção da providência cautelar, estancar os efeitos negativos da execução da sanção impugnada a tempo do próximo jogo da Sporting SAD, em que se irá disputar o título referente à Supertaça Cândido de Oliveira, agendado para o dia 31/07/2025.

Vejamos, então, se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção da Presidente do TCA Sul.

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, “consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído”.

Compulsado o teor do despacho que remeteu os autos a este TCA Sul, conclui-se que pelo preenchimento condição da qual depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD), atenta, designadamente a proximidade da data agendada para o próximo jogo da Sporting SAD, no dia 31 de julho próximo.

*

III. DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

Nos termos do disposto n.º 5 do artigo 41.º, da Lei do TAD, “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

No caso presente, considerando, por um lado, o prazo de 5 dias, fixado no artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD, para audição da requerida e, por outro, a proximidade da data para a qual se encontra agendado o primeiro dos jogos abrangidos pela presente providência – 31 de julho, é forçoso concluir que o contraditório prévio à prolação da decisão é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, devendo ser dispensada a audição prévia da requerida, nos termos do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, parte final, o que se determina.

*

IV. DA INSTÂNCIA

A instância mostra-se válida e regular.

O valor do processo é indeterminável (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

*

V. FUNDAMENTAÇÃO

V.I DE FACTO

Com relevância para a decisão, mostra-se indiciariamente provada a seguinte matéria de facto:

1) Por acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º129-2024/2025 o requerente foi condenado “, *pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 151.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sanção de suspensão de 4 (quatro) jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de 3060€ (três mil e sessenta euros)*”. (cfr. documento n.º 1, junto com o requerimento cautelar, cujo teor se dá por integralmente reproduzido);

2)No acórdão mencionado em 1) foi considerada provada a seguinte facticidade:

“

- 1) Na época desportiva 2024/2025, a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD disputaram, entre outras competições, a Taça de Portugal, prova de futebol de onze masculino organizada pela FPF.
- 2) Na época desportiva 2024/2025, o Arguido Matheus Reis, titular da licença n.º 1244573, encontrava-se inscrito na FPF pela Sporting CP SAD como jogador profissional de futebol de onze masculino.
- 3) No dia 25 de maio de 2025, no Estádio Nacional do Jamor, realizou-se o jogo oficial n.º 101.20.001, entre a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, correspondente à final da Taça de Portugal, época desportiva 2024/2025.
- 4) A equipa de arbitragem do jogo foi constituída pelos seguintes elementos: Luís Godinho, árbitro; Rui Teixeira, árbitro assistente n.º 1; Pedro Mota, árbitro assistente n.º 2; Sandra Bastos, 4J árbitra; Tiago Martins, videoárbitro; Vasco Santos, assistente de videoárbitro n.º 1; e Sérgio Jesus, assistente de videoárbitro n.º 2.
- 5) Para esse jogo, a SL Benfica SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o jogador Andrea Belotti, titular da licença n.º 1496566, com a camisola #19.

- 6) Para esse jogo, a Sporting CP SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o Arguido Matheus Reis, com a camisola #2.
- 7) Ao minuto 90+5 do jogo, durante uma disputa de bola, o Arguido Matheus Reis atingiu o corpo do jogador da SL Benfica SAD Andrea Belotti quando este se encontrava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-o na cabeça com o pé esquerdo.
- 8) O Arguido Matheus Reis agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física do jogador Andrea Belotti, o que fez e quis fazer, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada disciplinarmente e, ainda assim, ciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.
- 9) A conduta do Arguido Matheus Reis não foi sancionada pela equipa de arbitragem no decurso do jogo.
- 10) No decurso do jogo, o segmento do lance atinente à conduta do Arguido Matheus Reis não foi analisado em toda a sua extensão pelos elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, tendo-o sido somente pelos elementos da equipa de arbitragem na VOR, que não comunicaram ao árbitro qualquer ocorrência a seu respeito.
- 11) Posteriormente, reapreciando o lance, todos os elementos da equipa de arbitragem consideraram a ação do Arguido Matheus Reis uma conduta violenta e, assim, uma situação para exibição de cartão vermelho direto, à luz das Leis de Jogo, e passível de revisão nos termos do Protocolo VAR.
- 12) À data dos factos, em sede de cadastro disciplinar na FPF, o Arguido Matheus Reis apresentava averbada a prática, na época desportiva 2024/2025, de infrações previstas e sancionadas pelo art. 164.º do RDLFPF.

§3. Factos não provados

113. Compulsada a prova produzida, com relevância para a decisão, consideram-se não provados os seguintes factos:

- 1) Ao minuto 90+5 do jogo, durante uma disputa de bola, o Arguido Matheus Reis atingiu o corpo do jogador da SL Benfica SAD Andrea Belotti quando este se encontrava caído sobre o relvado, pontapeando-o com o pé direito na parte lateral do tronco.
- 2) À data dos factos, em sede de cadastro disciplinar na FPF, o Arguido Matheus Reis apresentava averbada, nomeadamente, a prática de uma infração prevista e sancionada pelo art. 167.º do RDLFPF.

§4. Motivação

114. A factualidade dada como provada e não provada resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da lógica e da experiência comum.

115. Concretizando, o facto provado 1) decorre da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263) e, em geral, de todos os elementos probatórios constantes do processo que atestam a realização do jogo entre as duas sociedades desportivas e a necessária inscrição na FPF para o efeito. Especificamente quanto à Sporting CP SAD, assenta também no respetivo detalhe de inscrição na FPF (fls. 82 a 89).

116. O facto provado 2) sustenta-se essencialmente no detalhe de inscrição do Arguido Matheus Reis na FPF (fls. 90, 91 e 93 a 95), que comprova a sua inscrição pela Sporting CP SAD, na época desportiva 2024/2025, como jogador "Profissional", da categoria "Senior", de futebol "11M", bem como no seu player passport da FPF (fls. 92.)

117. Os factos provados 3) e 4) resultam da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263) e, de resto, de todos os elementos probatórios constantes do processo que atestam a realização do jogo, designadamente os vídeos da respetiva transmissão televisiva (fls. 32 e 113) e a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389), encontrando igualmente amparo, nomeadamente, nas mensagens de correio eletrónico remetidas pela Direção de Arbitragem da FPF, a 2 de junho de 2025, a propósito da identificação dos elementos da equipa de arbitragem (fls. 122 a 126 e 132 a 137).

118. Os factos provados 5) e 6) assentam, respetivamente, nas fichas técnicas da SL Benfica SAD (fls. 264 a 268) e da Sporting CP SAD (fls. 269 a 273) para o jogo dos autos, encontrando ainda arrimo na ficha do dito jogo (fls. 261 a 263).

119. O facto provado 7) sustenta-se na prova videográfica carreada para o processo - vídeos da transmissão televisiva do jogo pela BTV (fls. 32) e pelo Canal 11 (fls. 113), vídeo do lance ocorrido ao minuto 90+5 do jogo envolvendo os jogadores Matheus Reis, Maximiliano Araújo e Andrea Belotti, remetido pelo Centro de Contacto e Suporte da FPF (fls. 162), filmagens desse mesmo lance de que dispunham os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo (fls. 389), e imagens que acompanham a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) -, que é cristalina na demonstração de que o Arguido Matheus Reis, no contexto de um lance em que o próprio e o seu colega de equipa Maximiliano Araújo tentavam recuperar a bola do jogador adversário Andrea Belotti, já com este último caído sobre o relvado, elevou a perna esquerda e pisou-o na cabeça.

120. A factualidade de índole subjetiva vertida no facto provado 8), que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos do tipo de infração disciplinar sub judice, decorre também da sobredita prova videográfica (fls. 32, 113, 162 e 389), e assenta firmemente nos

esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo a propósito da ação do Arguido Matheus Reis (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504).

121. A este respeito, face ao alegado pela defesa do Arguido Matheus Reis, cumpre em primeiro lugar aclarar que, como evidenciam os supramencionados vídeos, a bola não se encontrava junto da cabeça do jogador Andrea Belotti aquando do pisão, e que a circunstância de uma conduta ocorrer por ocasião de um lance de disputa de bola não implica que todas as ações dos jogadores nele envolvidos se dirijam à recuperação ou alívio da bola. Com efeito, um único movimento pode até conter simultaneamente a intenção de disputar a bola e de agredir o adversário.

122. Mais se diga que não pode proceder o argumento da defesa segundo o qual é demonstrativo da ausência de intencionalidade por parte do Arguido Matheus Reis o facto de, quando o seu pé esquerdo atingiu a cabeça do jogador Andrea Belotti, o mesmo não estar a olhar nessa direção. Mesmo que se pudesse afirmar inequivocamente que, nesse preciso momento, o jogador Arguido tinha o rosto virado noutra direção, a conclusão não se alteraria. Isto porque resulta claramente dos vídeos que, no momento imediatamente anterior, ao erguer da perna com que depois desferiu o pisão, o Arguido Matheus Reis encarava a direção da cabeça do adversário que veio a atingir. Com o adversário caído de barriga para baixo sobre o relvado, e assim condicionado no seu movimento, seria de prever que o gesto rápido de perna que efetuou atingisse - como atingiu - a zona superior do corpo do adversário. A circunstância de o Arguido Matheus Reis se encontrar virado nessa direção imediatamente antes de ter erguido a sua perna esquerda apoia, aliás, a conclusão de que, se não tivesse sido essa a sua intenção, não teria havido contacto com o corpo do jogador Andrea Belotti.

123. Adicionalmente, o facto de a conduta do Arguido Matheus Reis não ter provocado lesão ao jogador adversário não exclui de modo algum a ocorrência de uma agressão, constituindo apenas, vistas as imagens, uma afortunada decorrência do ângulo, da intensidade ou de outros fatores incontrolláveis que possam ter influenciado o contacto, e que não relevam determinadamente para a aferição da intencionalidade subjacente. Trata-se de elemento passível de agravar a medida da eventual sanção a aplicar.

124. Decisivo, de todo o modo, é o juízo técnico dos elementos da equipa de arbitragem do jogo - o destes agentes de arbitragem, que dirigiram o jogo, e não o vertido na opinião publicada que tanto os Participantes quanto o Arguido Matheus Reis convocaram -, que, confrontados com as imagens do lance, em sede de esclarecimentos complementares (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504), foram categóricos ao qualificar unanimemente a conduta do Arguido Matheus Reis como "conduta violenta".

125. Disseram os quatro elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, por mensagens de correio eletrónico de 4 de junho de 2025 (fls. 184 a 189, 194 e 195), quando questionados sobre o lance: "Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis Lima (n2) do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti (n19) do SL Benfica uma conduta violenta"; "Após a visualização das imagens em anexo e de acordo com as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis do Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, sobre o seu adversário Andrea Belotti, uma conduta violenta"; "Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as Leis do Jogo, considero que a acção do jogador Matheus Reis do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti, uma conduta violenta"; e "Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti do SL Benfica uma conduta violenta".

126. E, por seu turno, por mensagens de correio eletrónico desse mesmo dia (fls. 190 a 193), disseram o VAR e o AVAR n.º 1: "Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo e o protocolo VAR, considero que a ação do jogador Matheus Reis Lima (nr2) do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti (nr19) do SL Benfica se enquadra numa conduta violenta e nesse sentido num cartão vermelho direto por exhibir"; e "Após visualização das imagens em anexo, leva-me a considerar que a ação do jogador Matheus Reis Lima (n.º.2) da Sporting CP SAD sobre o seu adversário Andrea Belotti (n.º.19) da SL Benfica SAD, se enquadra na categoria de incidentes/decisões de Cartão Vermelho Direto (Conduta Violenta), tendo em consideração as leis de jogo e o protocolo VAR". O AVAR n.º 2, por seu turno, quando questionado inicialmente sobre a qualificação do lance, disse apenas, por mensagem de correio eletrónico desse mesmo dia (fls. 241 a 246): "O lance enquadra-se em situação passível de revisão pelo protocolo VAR" e "Cartão vermelho direto".

127. Depois, questionados sobre qual a concreta ação no lance que consideram conduta violenta, responderam os elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, por mensagens de correio eletrónico de 26 de junho de 2025 (fls. 457 a 461, 486, 487 e 499 a 501): "A ação que considero conduta violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado dá um pontapé com força excessiva, com o pé esquerdo, e atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD"; "A ação que considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, deve-se ao facto do mesmo ter dado um pontapé com o pé esquerdo, utilizando uma força excessiva e atingindo a cabeça de um jogador adversário, nomeadamente Andrea Belotti, Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD"; "A ação que considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado atinge com o pé esquerdo a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD"; e "A ação que

considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado dá um pontapé com força excessiva, com o pé esquerdo, e atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD".

128. E o VAR e os dois AVAR, questionados sobre qual a ação nesse lance que julgam merecedora de cartão vermelho, disseram, por mensagens de correio eletrónico também desse dia (fls. 488 a 490, 494 a 496 e 502 a 504): "A Conduta violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, enquadra-se quando este jogador atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD"; "A conduta do referido jogador, Matheus Reis de Lima, ao pisar o seu adversário, considera a mesma como uma conduta violenta, punível com cartão vermelho"; e "Pisar adversário".

129. Neste conspecto, note-se que, segundo o glossário que integra as Leis de Jogo (), conduta violenta é "[u]ma ação, que não seja na disputa pela bola, em que se usa ou tenta usar força excessiva ou brutalidade contra um adversário ou quando um jogador deliberadamente atinge alguém na cabeça ou na cara, a menos que força usada seja insignificante".

130. Corresponde a qualificação adotada pela equipa de arbitragem do jogo para descrever a conduta do Arguido Matheus Reis, portanto, à de uma atuação caracterizada pela utilização de força excessiva ou brutalidade (), contra um adversário, sem o fito de disputar a bola. Dito de outro modo: à de uma ação violenta propositada.

131. Com efeito, se os referidos agentes de arbitragem quisessem aludir a um comportamento violento negligente, movido pela disputa da bola e resultante da imprudência do infrator, teriam recorrido à formulação prevista nas Leis de Jogo para esses casos: "Falta grosseira", ou seja, "[u]m tackle ou disputa de bola que coloque em perigo a segurança de um adversário ou em que seja usada força excessiva ou brutalidade, punível com expulsão (CV)".

132. Da prova produzida e supra perscrutada, e nomeadamente da que reflete o juízo técnico dos elementos da equipa de arbitragem do jogo, decorre, para lá da dúvida razoável, que apesar de a conduta do Arguido Matheus Reis se ter inserido num lance em que se disputava a bola, a sua ação concreta em apreço - de pisar o jogador Andrea Belotti na cabeça - não a visou. De resto, embora VAR e AVAR tenham permanecido num estado de dúvida ou non liquet que os levou a não comunicar com o árbitro principal, não se pode escamotear que, ainda durante o jogo, o VAR disse, de forma perentória, enquanto apreciava o lance, aos 02:01 (dois minutos e um segundo) da gravação do respetivo sistema de comunicação (fls. 389): "é conduta violenta na mesma, [...] a bola não está lá na cabeça, pisão na cabeça".

133. No mais, enquanto jogador profissional de futebol inscrito na FPF, o Arguido Matheus Reis não podia deixar de saber que não lhe era permitido, à luz da regulamentação aplicável, agredir fisicamente um adversário.

134. O facto provado 9) assenta na ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263) e nas respetivas fichas técnicas (fls. 264 a 273), onde não consta qualquer menção ao sancionamento da conduta em causa. Além disso, é corroborado pelo conjunto dos sobreditos esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504) e pela mencionada prova videográfica (fls. 32, 113, 162 e 389).

135. Os factos provados 10) e 11) decorrem diretamente dos aludidos esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504). Em resumo útil e evitando repetições, recorde-se que os elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo disseram não ter, então, avaliado o lance em toda a sua extensão, e que os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo afirmaram que sim, tendo todos concluído, a posteriori, estar em causa uma "conduta violenta" do Arguido Matheus Reis.

136. O facto provado 12) sustenta-se no cadastro disciplinar do Arguido Matheus Reis na FPF (fls. 96 e 97), no qual constam, por referência à época desportiva 2024/2025, cinco averbamentos atinentes à prática de infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 164.º do RDLFPF.

137. O facto não provado 1) apoia-se na prova videográfica junta aos autos (fls. 32, 113, 162 e 389) e também nos esclarecimentos prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo por mensagens de correio eletrónico de 26 de junho de 2025 (fls. 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496 e 499 a 504).

138. Na verdade, os vídeos carregados para o processo (fls. 32, 113, 162 e 389) não sugerem - e muito menos permitem concluir além de qualquer dúvida razoável - que o movimento efetuado pelo Arguido Matheus Reis com a perna direita, junto ao tronco do jogador Andrea Belotti, ainda antes de erguer a perna esquerda e desferir o supramencionado pisão, consubstancia um pontapé ou um contacto físico ofensivo de qualquer espécie. Parece, pelo contrário, que o Arguido Matheus Reis apenas encostou a região tibial anterior da perna ao corpo do adversário na tentativa de alcançar a bola, que se encontrava debaixo do tronco deste último.

139. E os elementos da equipa de arbitragem, quando questionados sobre qual a concreta "conduta violenta" ou situação merecedora de cartão vermelho que identificam no lance, foram esclarecedores por omissão, tendo respondido exclusivamente com menção ao pisão perpetrado pelo Arguido Matheus Reis na cabeça do jogador Andrea Belotti (fls. 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496 e 499 a 504).

140. Finalmente, o facto não provado 2) resulta da circunstância de, à data dos factos, pese embora no cadastro disciplinar do Arguido Matheus Reis na FPF que foi junto aos autos (fls. 96 a 97), extraído da plataforma Score a 2 de junho de 2025, conste menção ao seu sancionamento anterior, na época desportiva 2024/2025, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 167.º do RDLFPF, a decisão que o havia aplicado já ter sido revogada pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) (). Por assim ser, não pode a prática de tal infração considerar-se averbada no cadastro disciplinar do Arguido Matheus Reis na FPF.”

3) A sociedade Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, participa, através da sua equipa principal de futebol sénior, nas competições profissionais, disputando na época desportiva de 2025/2026, a Supertaça Cândido de Oliveira (facto notório);

4) Encontra-se agendado para o dia 31 de julho de 2025 o jogo da sporting SAD em que será disputado o título referente à Supertaça Cândido de Oliveira (facto notório).

Inexiste matéria de facto não provada que assuma relevância para a decisão da presente providência cautelar.

*

V.II. DE DIREITO

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, determinando o n.º 9 que “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

No artigo 368.º, do CPC, determina-se que

1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

(...)

Resulta, assim, da disposição enunciada, que são três os pressupostos dos quais depende a adoção da providência cautelar, a saber, i) a **aparência de bom direito**, ii) a **perigosidade** e iii) a **proporcionalidade**.

Convoca-se, a propósito, o referido no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 24.10.2023 (P.º 14487/23):

«1. Requisitos do procedimento cautelar em causa são o fundado receio de que outrem, antes de proposta a ação principal ou na pendência dela, cause lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente, a probabilidade séria da existência do direito ameaçado, a adequação da providência solicitada para evitar a lesão (nº 3 do art.º 362º do CPC), e não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar (nº 2 do art.º 368º do CPC).

2. O fundado receio de lesão grave e de dificilmente reparável do direito do requerente tem de ser apoiado em factos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo, a lesão grave e dificilmente reparável.

(...)).».

Acresce referir que a urgência do processo cautelar, decorrente da finalidade de com este se visar assegurar a utilidade da tutela objeto da ação principal, determina que a análise a levar a efeito pelo tribunal seja sumária, bastando-se com a prova indiciária dos factos relevantes e com um juízo perfunctório sobre a verificação dos pressupostos respetivos.

Vejamos, então, o caso dos autos.

i) Da aparência de bom direito

O requerente sustentou o pedido cautelar, a este propósito, na alegação de que a decisão suspendenda viola o *princípio da autoridade dos árbitros*, segundo o qual as decisões assumidas pelos elementos da equipa de arbitragem durante o jogo não podem ser alteradas pelos órgãos de disciplina, nos termos do disposto na Lei 5 das Leis do jogo, do Protocolo VAR, do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do RJFD, dos artigos 2.º, n.º 3, alínea b), e n.º 6, dos Estatutos da FPF, do artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF e do artigo 220.º, n.º 4 do RDFPF. Alegou, ainda, que a conduta imputada ao requerente se reconduz a um lance de disputa de bola que atinge um jogador adversário, devendo os factos ser subsumidos ao ilícito disciplinar previsto no artigo 154.º e não no artigo 151.º, ao que acresce que o juízo sobre a culpa do requerente não tem assento nos factos provados, na medida em que apenas teve por base as imagens do lance e o juízo técnico dos árbitros, violando assim o princípio *in dubio pro reo* e os direitos de defesa do requerente, consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.º 1 e 10 e 269.º, n.º 3, da CRP e nos artigos 10.º, 13.º, alínea d), e 17.º, do RDLFPF. Por fim, sustentou que não agrediu nem pretendeu agredir o seu colega de profissão, tudo tendo ocorrido no âmbito de um lance de disputa de bola, no qual o jogador se desequilibrou e involuntariamente atingiu o jogador adversário e que a sanção aplicada traduz uma limitação à liberdade de exercício da profissão, prevista no artigo 47.º, n.º 1, da CRP.

Vejamos então.

i) Do princípio da autoridade dos árbitros

O princípio invocado pelo requerente tem assento, designadamente no artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF, e no artigo 220.º, n.º 4, do RDFPF, que proíbe o *afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos na lei do jogo*. Nas *Leis do jogo* (Lei n.º 5) determina-se que o jogo se disputa *sob o controlo de um árbitro que dispõe de toda a autoridade necessária para velar pela aplicação das Leis do Jogo no*

encontro para que tenha sido nomeado e, ainda, que das decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não marcado e o resultado do jogo, não cabe recurso.

Trata-se de assegurar a autoridade da equipa de arbitragem e a estabilidade das decisões tomadas em jogo, no âmbito do denominado *field of play*, cuja doutrina assenta no afastamento do controlo dessas decisões por parte dos órgãos de disciplina.

O requerente alegou que este princípio foi violado na medida em que a conduta objeto da sanção disciplinar em litígio não foi sancionada pela equipa de arbitragem, o que preclui o seu sancionamento pelos órgãos de disciplina.

Sem razão.

A questão suscitada foi objeto de análise na decisão suspendenda, que concluiu em sentido negativo quanto à violação daquele princípio, tendo-se aí referido, designadamente que:

88. Destarte, tratando o caso *sub judice* de um lance a respeito do qual não houve qualquer decisão final da equipa de arbitragem, e que não foi percecionado em toda a sua extensão pelos respetivos elementos que podiam e, acaso o tivessem observado, deviam sobre ele ter decidido - em primeira linha, o árbitro, e, na sua esfera específica de atuação, os árbitros assistentes -, não se preenchem os requisitos de que depende a aludida proteção, podendo este Conselho de Disciplina proferir decisão sobre as condutas que o integram.

(...)

101. Concluindo, note-se que, além do mais, o que está em causa nos presentes autos é tão-só a eventual aplicação de consequências disciplinares pós-jogo - e, neste caso, porque os factos ocorreram na final da Taça de Portugal, também depois de terminada a competição -, a uma conduta disciplinarmente relevante à luz das normas regulamentares pertinentes *-in casu*, do RDLFPF -, e não, logicamente, a atribuição de um cartão, o assinalar de uma falta ou a concessão de um pontapé livre, em substituição da equipa de arbitragem [44].

102. De resto, como é evidente, da posição assumida não resulta qualquer novidade que releve para o critério a adotar na instauração de procedimentos disciplinares por conta de condutas graves ocorridas em jogo e não sancionadas pela equipa de arbitragem, quando participadas ao Conselho de Disciplina, e sobre as quais não se conheça qualquer decisão final».

A conclusão acima enunciada é de acompanhar, pois que, como se explicitará, não obsta à ação disciplinar em litígio a circunstância de a conduta do requerente não ter sido objeto de sancionamento no contexto do jogo.

Desde logo, porque não está em causa a revisão ou o controlo da atuação da equipa de arbitragem, que o princípio invocado visa proteger, em razão, como referido, da preservação da autoridade dos árbitros e da estabilidade das decisões proferidas no contexto do jogo e no âmbito das leis do jogo; a decisão em litígio e cuja suspensão de eficácia vem requerida em nada contende ou colide com os valores a proteger através do aludido princípio da autoridade das equipas de arbitragem. A decisão sancionatória em litígio não respeita à aplicação das leis do jogo e disciplina respetiva, caso em que este tribunal seria, aliás, absolutamente incompetente para dela conhecer, por não emergir de qualquer relação jurídica administrativa, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Na verdade, a questão ora em análise encontra estreita conexão com a norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que aprovou a Lei do TAD, que exclui da sua jurisdição (e da administrativa e fiscal, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1) as *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Na verdade, apenas as atuações correspondentes ao exercício de poderes públicos pelos órgãos de disciplina se inscrevem no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, estando excluídos do controlo jurisdicional os atos que respeitem às denominadas *questões estritamente desportivas*.

Como bem explicita Pedro Gonçalves (A «soberania limitada» das federações desportivas, CJA, 59, pp. 41-61),

«(...) No caso das federações com estatuto de utilidade pública desportiva, a acção de direito privado convive com uma acção que elas desenvolvem no âmbito do direito público, no exercício de poderes de regulação pública. O âmbito da regulação pública encontra-se legalmente delimitado: nos termos do art. 22.º da Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 22/7, doravante LBD), o estatuto de utilidade pública desportiva atribui às federações a competência para o exercício de "poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública". O art. 8.º do regime jurídico das federações (DL n.º 0144/93, de 26/4, alterado pelo DL n.º 111/97, de 9/5) esclarece terem natureza pública "os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados". No perímetro da acção ou regulação pública integram-se, pois, poderes de regulamentação e poderes de disciplina. Ao primeiro grupo pertencem os poderes de edição e de implementação das normas de organização e de gestão das competições desportivas oficiais (s); neste contexto, a referência genérica aos poderes de regulamentação tem o alcance de abranger, em regra, toda a intervenção federativa no processo de relacionamento jurídico com os regulados; o segundo grupo, ainda no âmbito do relacionamento jurídico entre federações e regulados, compreende a edição de normas disciplinares (tipificação de infracções) e a aplicação de sanções disciplinares que punam o desrespeito de normas de organização, de gestão e de disciplina das competições desportivas (com excepção das sanções que punem as infracções às "leis do jogo"). O direito aplicável à actuação federativa no domínio da regulação pública (o mesmo é dizer, do "exercício de poderes públicos") é, naturalmente, o direito público administrativo.

(...)

4 - Actos não justiciáveis na esfera da acção no âmbito desportivo

A exclusão de um vínculo de justiça federativa genérico representa uma exigência constitucional que a Lei de Bases do Desporto acolhe e concretiza. Todavia, dessa exclusão não decorre uma impossibilidade de instituir um vínculo de justiça com carácter excepcional. Aliás, essa solução será até perfeitamente compreensível se se recordar que existe uma esfera de acção no âmbito desportivo, de carácter técnico e não jurídico; salta a vista que os litígios que eclodem nesses domínios não podem ser resolvidos num tribunal do Estado.

Aceita-se, por conseguinte, que há determinadas decisões das federações que se revelam não justiciáveis: trata-se das decisões sobre questões desportivas, relativas à implementação das "leis do jogo" ou a punição das infracções ao que nelas se estabelece.

A opção de subtrair essas questões à apreciação dos tribunais compreende-se por uma dupla ordem de considerações.

Por um lado, a regulamentação e a aplicação das "leis do jogo" são redutos de um poder próprio e originário das federações desportivas e dos seus agentes de regulação (v. g., árbitros), de um poder que não lhes é delegado pelo Estado. A definição das "leis de jogo", terreno por excelência da própria razão de ser daqueles organismos (e da sua inserção internacional), bem como a aplicação dessas "leis" a factos e a infracções que se produzem na prática do próprio jogo (em regra, no campo do jogo ou no decurso da competição) constituem um poder soberano das federações. As questões desportivas representam assim o território em que se mantém uma soberania federativa.

Por outro lado, e em termos convergentes com a ideia acabada de expor, seria inconsequente pedir a um tribunal do Estado - tribunal administrativo ou outro -, que decide questões de direito e procede à aplicação de normas jurídicas, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um certo jogador cometeu, no decurso do jogo, a "falta" x ou y ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, um imperativo natural de contenção da ingerência da justiça estadual.

Em termos legais, com a epígrafe questões estritamente desportivas, estabelece o art. 47.º, n.º 1, da Lei Bases do Desporto que "não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas".

A disposição surge imediatamente a seguir a uma outra que acolhe a regra da impugnação das decisões das federações desportivas. A colocação sistemática denuncia a sua natureza de excepção a uma regra: no universo das decisões federativas, a regra é a da impugnação nos tribunais, com a excepção das decisões sobre questões estritamente desportivas.

Embora não se revele particularmente complexa a tarefa de definir o sentido do conceito "questões estritamente desportivas" (21), o legislador, procurando evitar dúvidas e leituras abusivas dos regulamentos federativos, além de, na lógica da consagração de uma excepção, introduzir o advérbio estritamente, esclareceu que como tais se podem qualificar, as questões "que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar (...)" - art. 47.º, no 2, da LBD. Na mesma disposição, a lei refere-se às "infracções disciplinares cometidas no decurso da competição" como um exemplo de questões estritamente desportivas. (...).

O que vimos de referir, embora a propósito do âmbito do controlo jurisdicional das atuações dos órgãos de disciplina das federações desportivas, assume pertinência no contexto em que nos situamos, por elucidativo das diferentes vertentes em que estes órgãos

atuam, a saber, no âmbito da regulação e disciplina correspondentes ao exercício de poderes públicos, nos quais se inclui a disciplina correspondente ao desrespeito de *normas de organização, de gestão e de disciplina das competições desportivas* e no âmbito de questões estritamente desportivas, relativas ao cumprimento de normas de natureza técnica ou disciplinar *diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

No caso dos autos e da decisão suspendenda, está em causa o exercício do poder disciplinar no âmbito do exercício dos poderes públicos de disciplina das competições desportivas, entre os quais se encontra o controlo do respeito pelas normas regulamentares em matéria de ética desportiva.

O princípio da autoridade das decisões dos árbitros, cuja violação sustenta, em parte, o pedido impugnatório, inscreve-se no plano da prática da própria competição desportiva e da observância das leis do jogo e disciplina que lhe são aplicáveis, na qual a ação disciplinar em litígio não interfere. Na verdade, a sanção disciplinar aplicada ao requerente não afeta as decisões tomadas durante o jogo nem depende do sancionamento que aí tenha ocorrido, em nada interferindo com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem, que se mantêm incólumes não obstante a aplicação da sanção disciplinar ao jogador.

Destarte, não obstante a sanção em causa assentar numa conduta ocorrida durante uma competição desportiva, da mesma não resulta qualquer efeito que se projete nas decisões tomadas pela equipa de arbitragem durante aquela competição, que por ela não são revertidas, não estando, por isso, em causa, o princípio da autoridade dos árbitros no contexto do jogo ou a *field of play doctrine*, que afasta o controlo das decisões dos árbitros, no campo do jogo, pelos órgãos de disciplina.

Improcede, assim, nesta parte, a alegação do requerente.

ii) Da infração disciplinar

O requerente veio, ainda, alegar que a conduta imputada ao requerente se reconduz a um lance de disputa de bola que atinge um jogador adversário, devendo os factos ser

subsumidos ao ilícito disciplinar previsto no artigo 154.º e não no artigo 151.º, ao que acresce que o juízo sobre a culpa do requerente não tem assento nos factos provados, na medida em que apenas teve por base as imagens do lance e o juízo técnico dos árbitros, violando assim o princípio *in dubio pro reo* e os direitos de defesa do requerente, consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.º 1 e 10 e 269.º, n.º 3, da CRP e nos artigos 10.º, 13.º, alínea d), e 17.º, do RDLFPF. Por fim, sustentou que não agrediu nem pretendeu agredir o seu colega de profissão, tudo tendo ocorrido no âmbito de um lance de disputa de bola, no qual o jogador se desequilibrou e involuntariamente atingiu o jogador adversário.

Vejamos.

Compulsada a decisão suspendenda e a factualidade ali dada como provada, dela resulta, nos pontos 7) e 8), que

«7) Ao minuto 90+5 do jogo, durante uma disputa de bola, o Arguido Matheus Reis atingiu o corpo do jogador da SL Benfica SAD Andréa Belotti quando este se encontrava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-o na cabeça com o pé esquerdo.

8) O Arguido Matheus Reis agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física do jogador Andréa Belotti, o que fez e quis fazer, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada disciplinarmente e, ainda assim, ciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.».

Na fundamentação da decisão sobre os factos provados pode ler-se, a propósito, designadamente o seguinte:

«119. O facto provado 7) sustenta-se na prova videográfica carreada para o processo - vídeos da transmissão televisiva do jogo pela 5TV (fls. 32) e pelo *Canal 11* (fls. 113), vídeo do lance ocorrido ao minuto 90+5 do jogo envolvendo os jogadores Matheus Reis, Maximiliano Araújo e Andréa Belotti, remetido pelo Centro de Contacto e Suporte da FPF (fls. 162), filmagens desse mesmo lance de que dispunham os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo (fls. 389), e imagens que acompanham a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) -, que é cristalina na demonstração de que o Arguido Matheus Reis, no contexto de um lance em que o próprio e o seu

colega de equipa Maximiliano Araújo tentavam recuperar a bola do jogador adversário Andréa Belotti, já com este último caído sobre o relvado, elevou a perna esquerda e pisou-o na cabeça.

120. A factualidade de índole subjetiva vertida no facto provado 8), que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos do tipo de infração disciplinar sub *judice*, decorre também da sobredita prova videográfica (fls. 32,113,162 e 389), e assenta firmemente nos esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo a propósito da ação do Arguido Matheus Reis (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461,486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504).

121. A este respeito, face ao alegado pela defesa do Arguido Matheus Reis, cumpre em primeiro lugar aclarar que, como evidenciam os supramencionados vídeos, a bola não se encontrava junto da cabeça do jogador Andréa Belotti aquando do pisão, e que a circunstância de uma conduta ocorrer por ocasião de um lance de disputa de bola não implica que todas as ações dos jogadores nele envolvidos se dirijam à recuperação ou alívio da bola. Com efeito, um único movimento pode até conter simultaneamente a intenção de disputar a bola e de agredir o adversário.

122. Mais se diga que não pode proceder o argumento da defesa segundo o qual é demonstrativo da ausência de intencionalidade por parte do Arguido Matheus Reis o facto de, quando o seu pé esquerdo atingiu a cabeça do jogador Andréa Belotti, o mesmo não estar a olhar nessa direção. Mesmo que se pudesse afirmar inequivocamente que, nesse preciso momento, o jogador Arguido tinha o rosto virado noutra direção, a conclusão não se alteraria. Isto porque resulta claramente dos vídeos que, no momento imediatamente anterior, ao erguer da perna com que depois desferiu o pisão, o Arguido Matheus Reis encarava a direção da cabeça do adversário que veio a atingir. Com o adversário caído de barriga para baixo sobre o relvado, e assim condicionado no seu movimento, seria de prever que o gesto rápido de perna que efetuou atingisse - como atingiu - a zona superior do corpo do adversário. A circunstância de o Arguido Matheus Reis se encontrar virado nessa direção imediatamente antes de ter erguido a sua perna esquerda apoia, aliás, a conclusão de que, se não tivesse sido essa a sua intenção, não teria havido contacto com o corpo do jogador Andréa Belotti.

(...)

124. Decisivo, de todo o modo, é o juízo técnico dos elementos da equipa de arbitragem do jogo - o destes agentes de arbitragem, que dirigiram o jogo, e não o vertido na opinião publicada que tanto os Participantes quanto o Arguido Matheus Reis convocaram -, que, confrontados com as imagens do lance, em sede de esclarecimentos complementares (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504), foram categóricos ao qualificar unanimemente a conduta do Arguido Matheus Reis como "*conduta violenta*". (...)».

A alegação do requerente no tocante ao juízo levado a efeito na decisão suspendenda a respeito do elemento subjetivo da infração e dos elementos de prova em que o mesmo assentou não permite concluir nos termos preconizados, de que esse juízo e os elementos de prova que o sustentaram - imagens do lance, depoimentos da equipa de arbitragem e gravações do sistema de comunicação durante o jogo - viole os princípios da culpa, do *in dubio pro reo* e o direito de defesa do requerente. Com efeito, do confronto entre a alegação de que os elementos de prova em causa não permitem que deles se extraia qualquer juízo sobre a culpa do requerente e a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não decorre, na análise sumária e perfunctória que caracteriza o processo cautelar, que os aludidos princípios tenham sido violados ou tenha sido postergado o direito de defesa do requerente, na certeza de que, quanto a este último, a alegação se mostra particularmente vaga e genérica, não tendo o requerente densificado os termos da violação alegada.

A mesma conclusão se impõe no que respeita à errada subsunção dos factos na infração p. e p. no artigo 151.º, do RDLPPF, ao invés da que está prevista no artigo 154.º, que o requerente considera estar numa posição de especialidade face à primeira.

Na verdade, do confronto entre as duas normas resulta que a prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea a), na qual foi enquadrada a conduta do requerente, tipifica *agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores*, sendo que a prevista no artigo 154.º tipifica a prática de jogo violento, ou seja, *a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa da bola, coloque em risco a integridade física desse adversário*. Salvo o devido respeito, as normas tipificam condutas diferentes, pois que na segunda das normas enunciadas não está prevista a agressão de um jogador contra outro jogador, ainda que a mesma ocorra no

contexto ou a pretexto de uma disputa da bola, mas apenas a *entrada física ao corpo do adversário*.

Quanto à alegação de que da prova produzida, designadamente das imagens do lance, resulta apenas que o requerente se desequilibrou, durante o lance de disputa da bola, e atingiu, de forma involuntária, o jogador adversário, a matéria dos autos não permite concluir nesse sentido, sem prejuízo da apreciação que venha a ocorrer na ação principal quanto a essa questão, designadamente por via da instrução que aí possa vir a ter lugar.

No que respeita à violação do direito fundamental ao livre exercício da profissão, ínsito no direito à livre escolha da profissão, previsto no artigo 47.º, da CRP, na medida em que ficará impedido de jogar os quatro jogos de suspensão, improcede igualmente a alegação do requerente, pois que o mesmo não é incompatível com a aplicação de sanções no âmbito do processo disciplinar, desde que respeitadas as garantias constitucionais, nomeadamente o direito de defesa, previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Lei Fundamental.

Por fim, quanto à violação do direito ao bom nome e imagem do requerente, o requerente limitou-se a oferecer uma alegação vaga e genérica, sem lograr concretizar e demonstrar os termos e a medida da violação desses direitos através da aplicação da sanção disciplinar.

*

Em face do que se expendeu, não se verifica, nos presentes autos, a *probabilidade séria da existência do direito* à anulação da sanção disciplinar aplicada, um dos requisitos necessários ao decretamento da providência cautelar, que será, por isso, indeferida.

*

Sendo os requisitos dos quais depende a adoção da providência cautelar de verificação cumulativa, a falta de verificação de um deles obsta à procedência do pedido e dispensa a apreciação dos demais.

As custas serão suportadas pelo requerente (artigo 539.º, n.º 1, do CPC).

*

VI. DECISÃO

Em face do que ficou expandido, julga-se improcedente o pedido cautelar.

Custas pelo requerente.

Notifique, pelo meio mais expedito, também o TAD.

Registe.

Lisboa, 30 de julho de 2025

A Juíza Vice-Presidente (secção de contencioso administrativo)